



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.101 - SP (2010/0030771-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO SERAGUZA
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO SERAGUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM REITERAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. É válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminoso – extorsão com o uso de carro da polícia civil e empréstimo de arma de fogo da corporação –, evidenciando a sua periculosidade *in concreto*, mormente pelo fato de que houve ameaças à vítima, o que pode, por certo, comprometer a ordem pública, como bem assentado nas decisões que impuseram a custódia e no aresto impugnado.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.101 - SP (2010/0030771-0)

IMPETRANTE : FRANCISCO SERAGUZA
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO SERAGUZA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO SERAGUZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário, mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2.^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

O Paciente, juntamente com outros acusados, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de extorsão majorado e quadrilha majorado, ambos em concurso de agentes, consoante o que prevê, respectivamente, os arts. 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.

Em 22/10/2009, houve a decretação da prisão temporária do Paciente, com fulcro nos arts. 2.º, §§ 3.º e 7.º, e 3.º, todos da Lei n.º 7.960/89 (fls. 61/62).

Em 27/10/2009, o juízo processante, mediante pedido de prorrogação da prisão temporária por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 67/68), prorrogou a prisão temporária do Paciente, por mais 5 (cinco) dias (fl. 69).

Em 30/10/2009, o juízo processante recebeu a denúncia (fls. 70/74) e, concomitantemente, decretou a prisão preventiva (fls. 75/76).

Alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, ao argumento de que possui o Paciente "*bons antecedentes; trabalho fixo (Investigador da Polícia de São Paulo); família; e residência fixa; [...]*" (fl. 03).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 38/81, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/87, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.101 - SP (2010/0030771-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTORSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM REITERAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS À VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. É válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa – extorsão com o uso de carro da polícia civil e empréstimo de arma de fogo da corporação –, evidenciando a sua periculosidade *in concreto*, mormente pelo fato de que houve ameaças à vítima, o que pode, por certo, comprometer a ordem pública, como bem assentado nas decisões que impuseram a custódia e no aresto impugnado.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, consoante informações obtidas junto ao *site* que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém na *internet*, verifica-se que já houve prolação de sentença penal condenatória em desfavor do Paciente, estando pendente de julgamento o recurso de Apelação.

Desse modo, o título judicial que primeiramente decretou a prisão preventiva, quando do recebimento da denúncia (fls. 75/76), passa a ser corroborado pela sentença penal condenatória que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, cuja cópia ora se junta.

Portanto, passo a julgar o mérito da impetração.

Nesse contexto, por importante, passa-se a transcrever o seguinte trecho da sentença penal condenatória, *in verbis*:

"[...]"

Passo a dosar a pena, inicialmente em relação ao corréu Francisco Seraguza.

Atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, embora responda a outra ação penal. Porém, analisando as circunstâncias e consequências do crime, verifico que a vítima foi intimidada e gravemente ameaçada em várias ocasiões, com ostentação de arma de fogo, entregando dinheiro aos criminosos nessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investidas, que resultaram em considerável prejuízo de mais de onze mil reais, conforme revelado em suas declarações em Juízo, razão pela qual fixo a pena-base, com um pequeno acréscimo, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Presente a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo, assim, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pelos motivos mencionados acima, quando da análise das circunstâncias judiciais, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 3.º, do Código Penal).

Observo ainda que na denúncia existe pedido expresso, em relação ao réu Francisco Seraguza, de perda do cargo público.

De fato, o réu Francisco Seraguza ocupa o cargo de investigador de polícia, em exercício na ocasião dos fatos na Delegacia de Polícia de Onda Verde-SP.

Ao participar desta empreitada criminosa, Francisco utilizou as viaturas oficiais da polícia civil, que foram reconhecidas pela vítima, e também permitiu que o corréu Paulo Sérgio usasse a sua arma de fogo.

Assim, condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, fica declarada a perda do seu cargo público, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea 'b', do Código Penal.

Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade com o fim de garantir a ordem pública, uma vez que a vítima ficou muito atemorizada e, conforme destacado na decisão proferida a fls. 472/verso, quando existe o concurso de agentes em crime praticado mediante violência ou grave ameaça, todos os seus participantes devem ser considerados perigosos, e não somente aquele que exterioriza para a vítima a ameaça ou a violência que emana do grupo.

Persistem, assim, os motivos que alicerçaram a decretação de sua prisão preventiva.

[...]."

Como se pode verificar da leitura das razões de decidir acima transcritas, tem-se por válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do *modus operandi* empregado pelo agente na prática da conduta criminosa – extorsão –, evidenciando periculosidade *in concreto*, mormente pelo fato de que houve ameaças à vítima, o que pode, por certo, comprometer a ordem pública, como bem assentado nas decisões que impuseram a custódia e no aresto impugnado.

Vê-se, pois, que a custódia cautelar está plenamente motivada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução, motivos suficientes, por si sós, para justificar a imposição da medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PECULATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO DA TESTEMUNHA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que foi decretada a prisão preventiva dos pacientes com base no resumo das condutas relatadas pelo Delegado de Polícia Federal nos autos do inquérito policial, entendendo satisfatoriamente demonstrados os indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciada na associação criminosa com objetivo de apropriação de verbas públicas com o auxílio e intermediação de servidores públicos.

II. Encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar como garantia da ordem pública se restou demonstrado que os pacientes fazem parte de organização criminosa para a prática de delitos contra o meio ambiente, peculato, apropriação indébita e extorsão, com desvio de verbas públicas e participação de servidores do INCRA.

III. Necessidade da prisão para garantia da instrução criminal, diante da ameaça sofrida por testemunha.

IV. O acolhimento da tese da defesa no sentido de que não houve intimidação da testemunha envolve reapreciação de questões de índole subjetiva, e incursão em elementos de fato e prova, impossíveis de serem equacionadas em sede de habeas corpus.

V. Eventuais condições pessoais favoráveis atribuídas aos pacientes não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso.

VI. Ordem denegada." (HC 219.610/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa. Precedentes.

2. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

3. *Ordem denegada.*" (HC 108.672/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/02/2009; sem grifo no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. *Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência física e em concurso de agentes e, como bem apontado no parecer ministerial, praticado por motivo de vingança, totalmente desproporcional aos fatores supostamente desencadeadores da desavença, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção.*

2. *Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.*

3. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 23.426/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2009; sem grifo no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0030771-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16592008

5760120080511157

990093011034

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO SERAGUZA

ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO SERAGUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.